



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 032/2023 PROJETO DE LEI Nº 008/2023

### **INSTITUI O BENEFÍCIO FISCAL DENOMINADO “JOVEM DO FUTURO”, GARANTINDO QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS COLABOREM NA FORMAÇÃO DE ALUNOS EM CURSOS PRÉ-VESTIBULAR**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o benefício fiscal “Jovem do Futuro”, destinado a fomentar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas na formação de alunos em situação de vulnerabilidade social em cursos pré-vestibular, a fim de lhes garantir condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

**Art. 2º** Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – curso pré-vestibular: curso presencial livre, ministrado por estabelecimento privado de ensino sediado no Município de Garça, que possua estrutura curricular com, pelo menos, 1.000 (mil) horas-aula, destinado à preparação do aluno para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como aos processos seletivos que possibilitem o acesso às instituições de ensino superior;

II – vulnerabilidade social: renda familiar de até um salário mínimo e meio per capita.

**Art. 3º** A colaboração com o aluno se dará através do pagamento dos custos de mensalidades e material didático do curso pré-vestibular pela pessoa física ou jurídica solicitante.

**Parágrafo único.** Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa solicitante deverá comprovar o pagamento das despesas previstas neste artigo por, pelo menos, 04 (quatro) meses.

**Art. 4º** A adesão ao programa ocorrerá através de requerimento apresentado à Administração Municipal, previamente ao ato de matrícula no curso pré-vestibular, possibilitando a análise da situação de vulnerabilidade social do aluno.

**Art. 5º** Deferida a adesão, a pessoa física ou jurídica solicitante terá direito à remissão, total ou parcial, de qualquer crédito municipal, tributário ou não tributário, em que figure como sujeito passivo, até o montante das despesas comprovadamente realizadas com mensalidades e material didático do curso pré-vestibular, observado o limite de 3.000 (três mil) UFG por ano letivo.

**§ 1º** O pedido de remissão deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do exercício financeiro subsequente ao do pagamento do curso pré-vestibular, sob pena de não homologação do benefício.

**§ 2º** A comprovação das despesas ocorrerá através de Nota Fiscal expedida pela instituição de ensino, consignando-se os dados da pessoa física ou jurídica solicitante, bem como a indicação dos dados do aluno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** A remissão de que trata esta Lei somente será deferida pela autoridade administrativa, caso restar demonstrado que o aluno atendeu aos seguintes requisitos:

I – estiver cursando a terceira série do ensino médio ou tiver concluído o ensino médio em escola da rede pública; e

II – comprove, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) de presença em sala de aula durante o período em que frequentou o curso pré-vestibular.

**Parágrafo único.** Caso o aluno seja egresso da rede privada de ensino, deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio, total ou parcialmente, com bolsa de estudos.

**Art. 7º** Fica criado o selo "Jovem do Futuro", a ser outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos desta Lei, colaborarem com a formação em cursos pré-vestibular de alunos em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes condições mais competitivas para o ingresso em estabelecimentos de ensino superior de todo país.

§ 1º Somente será outorgado o selo àqueles que comprovarem o pagamento dos custos na forma do artigo 3º desta Lei.

§ 2º O selo poderá ser utilizado em produtos, serviços ou qualquer material de publicidade da pessoa solicitante, cujo teor conterá os seguintes dizeres: "*Adote também esta ideia: Jovem do Futuro*".

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, assinado e datado eletronicamente.

Rodrigo Gutierrez  
Presidente

Fábio Santos  
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira  
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).